



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 949 /2023

Relatoria Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 638, de 2023.

Processo: 3227/23

Autor (a): Sâmea Mascarenhas

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa de Apoio às Cozinhas Comunitárias para o combate a Fome, nos termos da Lei Federal 14.628/2023.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputada Sâmea Mascarenhas, que autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa de Apoio às Cozinhas Comunitárias para o combate a Fome, nos termos da Lei Federal 14.628/2023.

Segundo a proposição, tendo em vista infelizmente, à volta do Brasil ao mapa mundial da fome, o Governo Federal está desenvolvendo diversos Programas através de vários Ministérios e demais órgãos federais, criando condições para que os governos estaduais e municipais possam também contribuir no combate a fome.

Em sua justificativa, a Autora aduz que “*Então pensando em construir uma rede de fornecimento de refeições diretamente nas comunidades que sofrem com a falta de nutrição necessária em sua alimentação diária, é que apresento esse Projeto Lei, o qual dá a possibilidade ao governo do Estado de Alagoas de criar uma parceria com diversas Instituições para poder estar presente em todos os municípios com uma ação direta no combate à fome.*”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 638 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió,29 de Novembro de 2023.

Cibele Moura
PRESIDENTE

Cibele Moura
RELATOR

Hannuk
Conselho

Hannuk